

PROJETO DE LEI Nº 04/2021

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO MENSAL PARA OS MEMBROS SERVIDORES EFETIVOS DESIGNADOS PARA COMPOREM A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO E SUA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE TAPIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tapira aprova e eu, Prefeita Municipal, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída gratificação mensal a ser atribuída aos servidores do quadro de provimento efetivo da Administração Pública do Município de Tapira designados para comporem a comissão de licitação na pessoa do Presidente e respectivos membros, ao Pregoeiro e à equipe de apoio, conforme estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal 8.666/93

Art. 2º. A gratificação ora instituída será no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo ser reajustada na mesma data e pelo mesmo índice estabelecido para os servidores Municipais em revisão geral anual.

§1º. Caso o servidor seja nomeado ou designado simultaneamente como Pregoeiro Titular, Presidente da Comissão, Membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro ou Membro Titular de Comissão Permanente de Licitação, deverá optar, expressamente, sob qual atividade pretende perceber a Gratificação referida na presente Lei, ficando vedada a percepção cumulativa da gratificação pela participação em mais de uma comissão ou equipe.

§2º. O servidor efetivo não poderá cumular a gratificação prevista nesta lei com aquela prevista no art. 38 da Lei nº 799, de 30 junho de 2005.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária existente no orçamento vigente.

Art. 4º. Os servidores beneficiados pela gratificação prevista nesta lei não terão direito a percepção da mesma durante o período que estiverem afastados, por qualquer motivo, ainda que período remunerado, como férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde e outros.

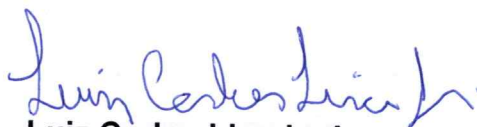
Parágrafo único. O servidor nomeado como suplente da Comissão Permanente de Licitação ou suplente de Pregoeiro e equipe de apoio do Pregoeiro, quando designado para substituir seu respectivo titular fará jus a Gratificação proporcionalmente aos dias em que for nomeado para a substituição.

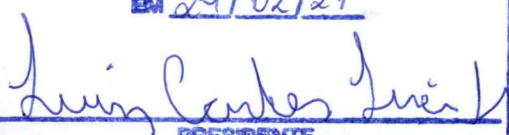
Art. 5º. Esta gratificação não terá incidência na remuneração de férias, atestado, 13º salário e 1/3 das férias.

Art. 6º. A gratificação disciplinada nesta Lei não será incorporada ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese, nem tampouco incidirá nenhuma contribuição previdenciária.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tapira/MG, 24 de fevereiro de 2021.


Luiz Carlos Lira Junior
Presidente

APROVADO EM	<u>única</u>	DISCUSSÃO
POR:	<u>(4x3) quatro votos a três</u>	
	EM <u>24, 02, 21</u>	
		
PRESIDENTE		